



Número: **1004888-54.2021.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **17/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.795.509,43**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)	
CONCREMAX CONCRETO ENG E SANEAMENTO LTDA (REU)	
	HUENDEL ROLIM WENDER (ADVOGADO(A))
PEDRO JAMIL NADAF (REU)	ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES (ADVOGADO(A)) OMAR KHALIL (ADVOGADO(A))
PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS (REU)	Mauricio Magalhães Faria Neto (ADVOGADO(A))
JORNAL A GAZETA LTDA (REU)	JOAQUIM LUIZ BERGER GOULART NETTO (ADVOGADO(A)) THYAGO RIBEIRO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) CLAUDIO STABILE RIBEIRO (ADVOGADO(A))
ADAIR NOGAROL (REU)	THYAGO RIBEIRO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) CLAUDIO STABILE RIBEIRO (ADVOGADO(A))
AGROPECUARIA LAGOA DO SOL LTDA - EIRELI (REU)	THYAGO RIBEIRO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) CLAUDIO STABILE RIBEIRO (ADVOGADO(A))

JOAO DORILEO LEAL (REU)	
	THYAGO RIBEIRO DA ROCHA (ADVOGADO(A)) CLAUDIO STABILE RIBEIRO (ADVOGADO(A))
ELPIDIO SPIEZzi JUNIOR (REU)	
	GABRIELA RIZZIERI ZAQUE DE ROSSI (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
49255941	17/02/2021 19:16	Sem movimento	ACP 009974-001-2017 - MARCOS LEMOS, ELPÍDIO, JOÃO DORILEO, JORNAL A GAZETA e outros	Petição inicial em pdf

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DE CUIABÁ – MT.

Inquérito Civil Públíco

SIMP 09974-001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, com base na Lei nº. 8.429/1992 e em decorrência das investigações realizadas no bojo do **Inquérito Civil Públíco SIMP nº 009974-001/2017**, vem à presença de Vossa Excelênciia propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C COM AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES em face

de:

1º) **PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS**, portador do CPF nº 266.191.991-00 e RG nº 3083052 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Antônio Dorileo esquina com a Rua Itumbiara, nº 865, residencial Caminho de São Gonçalo, Casa 2, COOPHEMA, Cuiabá/MT, CEP 78.085-085;

2º) **ELPÍDIO SPIEZI JÚNIOR**, portador do CPF nº 625.734.548-00 e RG nº 7.771.876-8 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Alexandre de Barros, nº 1720, Chácara dos Pinheiros, nº 5, Cuiabá/MT, CEP 78080-030;

 Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/
MT
CEP: 78049-928

 (65) 3611-0603

 www.mpmt.mp.br

1 de 27



3º) **JOÃO DORILEO LEAL**, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas nº 177.801.281-72 e no Registro Geral nº 0086757-8 SSP/MT, residente e domiciliado à Avenida dos Florais, 1044, Condomínio Florais dos Lagos, lote 21, Cuiabá/MT, CEP 78048-906;

4º) **JORNAL A GAZETA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.167.347/0001-00, com sede na Rua Professora Tereza Lobo, 30, Consil, Cuiabá/MT, CEP 78.048-670, que deverá ser citada por intermédio de seu sócio administrador, JOÃO DORILEO LEAL, acima qualificado;

5º) **AGROPECUARIA LAGOA DO SOL - Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.549.323/0001-55, com sede na Rua Professora Tereza Lobo, nº 30, Bloco 01, Bairro Consil, em Cuiabá/MT, CEP 78.048-670, que deverá ser citada por intermédio de seu sócio administrador, JOÃO DORILEO LEAL, acima qualificado;

6º) **ADAIR NOGAROL**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 419.676.238-72 e RG nº 0255745-2, residente na Rua Cursino do Amarante, nº 498, Edifício Villagio Salermo, apartamento 603, Bairro Quilombo, Cuiabá, CEP 78.043-435, Telefones (065) 3626-6276/(065) 98401-2882;

7º) **CONCREMAX - CONCRETO, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.378.979/0001-03, com sede na Avenida Beira Rio ou Avenida Florianópolis, nº 180, Novo Terceiro, Cuiabá/MT, 78028-420, que deverá ser citada por intermédio de seu sócio administrador, JORGE ANTONIO PIRES DE MIRANDA, CPF nº 174.759.101-72, RG nº 032.621-6, SJ/MT;

8º) **PEDRO JAMIL NADAF**, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 265.859.101-25 e RG nº 02793784 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Haiti, nº 193, apto 1904, Bairro Jardim das Américas, em Cuiabá/MT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou o Inquérito Civil SIMP nº **009974-001/2017**, por meio da Portaria nº 013/2018/NACO Cível (**Doc. 01**), com

 Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/
MT
CEP: 78049-928

 (65) 3611-0603

 www.mpmt.mp.br

2 de 27



objetivo de investigar possíveis práticas de ato de improbidade administrativa noticiado no anexo 39 do Acordo de Colaboração Premiada firmado por PEDRO JAMIL NADAF (**doc. 02**) em razão do “esquema para pagamento de **vantagem indevida ao Grupo Gazeta de Comunicação, referente a dívida contraída pelo ex-governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em campanha de 2014**, vantagem esta **derivada de pagamento de propinas por empresas com Contratos com o Estado**, durante a gestão de SILVAL”.

Inquirido na 9ª Promotoria de Justiça Cível, PEDRO JAMIL NADAF confirmou a versão declarada no referido anexo 39 da Colaboração Premiada firmada entre ele e a Procuradoria (**doc. 02.1 e doc. 02.2**)

O ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA, também em delação premiada, confirmou as declarações de NADAF, de que naquele pleito de 2014, assumiu o compromisso de apoiar a coligação “AMOR A NOSSA GENTE” e, por essa razão, figurou como garante dos serviços contratados perante a gráfica MILENIUM, do GRUPO GAZETA, conforme anexo 32, do termo de declarações de Silval da Cunha Barbosa (**Doc. 03; doc. 03.1 e doc. 03.2**)

Extrai-se dos autos que em virtude desse compromisso, o ex-governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA contraiu no início da campanha de 2014, uma dívida com o GRUPO GAZETA, de propriedade do Réu JOÃO DORILEO LEAL, no valor aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) relativa aos candidatos da coligação “Amor À Nossa Gente”, destinada a realização de serviços gráficos aos candidatos da coligação e do PMDB.

Não havendo dinheiro no caixa oficial de Campanha para honrar o pagamento dessa obrigação, SILVAL DA CUNHA BARBOSA foi cobrado várias e insistentes vezes por JOÃO DORILEO LEAL, já que era garante do cumprimento da obrigação.

Por isso, para pagar parte do débito, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, desviou da Secretaria Estadual de Comunicação-SECOM, o valor de aproximadamente **R\$1.516.500,00 (hum milhão quinhentos e dezesseis mil e quinhentos reais)**, embora o

combinado com SILVAL era até um pouco mais, qual seja, R\$1.800.000,00 (hum milhão oitocentos mil reais), por intermédio do superfaturamento dos serviços de comunicação pelo GRUPO GAZETA.

É estreme de dúvidas a participação de JOÃO DORILEO LEAL no desvio do referido recurso público, uma vez que combinou com SILVAL BARBOSA emitir notas fiscais ao Estado de Mato Grosso, sem a efetiva prestação de serviços ao ente público, com intuito de desviar a verba para pagamento daquela dívida particular/eleitoral, conforme o aludido anexo 32 do termo de colaboração de SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

Não se discute aqui o direito de JOÃO DORILEO LEAL receber pelos serviços prestados, mas deveria receber da pessoa física de SILVAL, por se tratar de dívida privada, e não forçar o recebimento a todo e qualquer custo, pouco se importante que a origem da verba destinada ao pagamento fosse dos cofres públicos do Estado de Mato Grosso, como ocorreu no caso retratado nestes autos.

Logrou-se apurar que as três notas fiscais foram **empenhadas simultaneamente em 01/10/2014; liquidadas concomitantemente em 06/11/2014;** e todas as três também foram pagas por NOB no mesmo dia, qual seja, **13/11/2014**, final da gestão de SILVAL BARBOSA (**Doc. 04 - Processo completo de liquidação das referidas notas fiscais; Doc. 04.1 - Relatório de análise documental**)

Observa-se que as NFs nºs 6791, nº 6792 e nº 6793, **todas emitidas em 30/10/2014**, oriundas das **ordens de fornecimento de serviço**, emitidas antes do início e logo depois da campanha eleitoral daquele ano de 2014, com **datas de 02/06/2014** (nota fiscal nº 6793), **23/10/2014** (nota fiscal nº 6792) e **30/06/214** (nota fiscal nº 6791), **cabendo aqui a observação indelével de que na pressa em realizar a fraude foi assinado “recebimento” de serviço/mercadoria, pelo demandado ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR, antes mesmo do empenho e da emissão das referidas notas fiscais (vide doc. 04).**

Nota-se no **processo de liquidação de despesas** que a fraude é oriunda da **adesão à Ata de Registro de Preços nº 018/2013 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato**

Grosso, referente aos itens 128 (780 mil - jornal tablóide com 32 páginas, 4x4 cores, papel jornal com distribuição em todo o Estado de Mato Grosso); **129** (665 mil - jornal tablóide fto, 25x30, 4x4 cores, papel jornal, com distribuição em todo o Estado de Mato Grosso incluída); **130** (840 mil – jornal tablóide com 24 páginas – fto 25x30, 4x4 cores, papel jornal intercalado e grampeado) e **141** (20 mil livretos, 62 páginas fto 16 fechado, 4x4 cores, capa reciclado com 180 gramas e miolo reciclado com 90 gramas) **do Pregão Presencial nº 018/2013/AL-MT**, no valor de R\$ 6.605.050,00 (seis milhões seiscentos e cinco mil e cinquenta centavos), que deu origem ao Contrato nº 06/2014 entre o JORNAL A GAZETA LTDA e a SECOM (vide doc. 04).

Embora tenha atestado no verso das Notas Fiscais o recebimento dos serviços/materiais relativos às Notas Fiscais 6792 e 6793, o servidor comissionado da SECOM, AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO, em depoimento colhido na 9ª Promotoria de Justiça Cível, relata que na verdade não conferiu a entrega das mercadorias e serviços, pois lhe foi apresentado somente um exemplar dos materiais referidos nas notas fiscais e atestou falsamente agindo de boa-fé, já que foi orientado por ELPÍDIO, seu chefe, de que deveria fazer o ateste mesmo sem conferir os materiais supostamente entregues, sob o argumento inidôneo (do chefe ELPÍDIO) de que os materiais seriam conferidos depois por outros profissionais da SECOM. (**Doc. 05 - Gravação audiovisual do Depoimento de Aquino Monteiro da Silva Filho; Doc. 05.1 - Transcrição do depoimento de Aquino Monteiro da Silva Filho**)

Nesse contexto, é válido abrir um parêntese para observar que a delação de JOSÉ GERALDO RIVA reforça as provas do envolvimento do Jornal A Gazeta nos desvios perpetrados ao longo dos anos pelas organizações criminosas enraizadas tanto no Executivo quanto no Legislativo Estadual.

Com efeito, JOSÉ GERALDO RIVA informa que no próprio Pregão Presencial Registro de Preços nº 18/2013, no valor licitado de R\$ 36.374.800,00, que deu origem a adesão e posterior contrato 06/2014/SECOM, houve fraude, tendo sido entregue somente mais ou menos entre 10 a 15% para atender a administração da AL (jornais, revistas, impressos), sendo que o restante (cerca de 70%) descontados os impostos, era devolvido aos operadores do esquema do

mensalinho na Assembleia, cujo fraude ocorrida na ALMT é objeto de outro Inquérito Civil em trâmite perante o Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa do MPMT/Capital (**Doc. 06 - ITEM 04. DOC 10 - Fl. 1228** – Relação de Empresas Gráficas que sagraram vencedora em Pregão, encartado na Delação de José Geraldo Riva; **Doc. 06.1** - Declarações audiovisuais de José Geraldo Riva referente ao anexo 04; **Doc. 06.2** - Transcrição das declarações de José Geraldo Riva, referente ao anexo 04; **Doc. 06.3** - Declarações audiovisuais de José Geraldo Riva, referente ao anexo complementar, nº 58, item Y15273J01 - 01 - PODER LEGISLATIVO_1; **Doc. 06.4** - Transcrição das declarações de José Geraldo Riva, referente ao anexo complementar, nº 58, Y15273J01 - 01 - PODER LEGISLATIVO_1)

O Contrato nº 06/2014, que serviu de lastro para o pagamento fraudulenta das notas fiscais referidas alhures, foi assinado pelo réu PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS, então Secretário Estadual de Comunicação Social, em 23 de abril de 2014 e publicado no Diário Oficial do Estado nº 26279, cujo réu (PEDRO MARCOS) ordenou em **13/11/2014** o pagamento simultâneo daquelas três notas fiscais, ciente de que os serviços não tinham sido prestados, cedendo a ordem do ex-governador SILVAL BARBOSA e à pressão do réu JOÃO DORILEO LEAL (vide doc. 04).

Nota-se que o réu ELPÍDIO SPIEZzi JÚNIOR, então Assessor Especial da SECOM, assinou “o recebimento” dos serviços/materiais constantes das notas fiscais, ciente de que tais serviços/materiais não teriam sido prestados/entregues, mesmo porque ELPÍDIO era assessor direto do réu PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS e sabia que este estava sendo pressionado pelo réu JOÃO DORILEO LEAL para que pagasse as referidas notas fiscais relativas aos materiais não entregues alusivos a compromissos particulares de SILVAL BARBOSA.

Em depoimentos colhidos na sede da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS e ELPÍDIO SPIEZzi JÚNIOR admitiram que no final do ano de 2014, ADAIR NOGAROL, preposto (sócio com 1%) de JOÃO DORILEO LEAL, teria levado três notas fiscais para recebimento, contudo, de forma inverídica afirmam que tais notas não teriam sido pagas e sim devolvidas à ADAIR NOGAROL, os quais são contrariados pelos documentos juntados com a inicial que demonstram **terem sido pagas simultaneamente as três notas fiscais no dia 13/11/2014**, entardecer da administração SILVAL BARBOSA, cujas NFs nºs 6791, 6792 e 6793, **foram emitidas**,

concomitantemente, todas no mesmo dia 30/10/2014. (Doc. 07 - Gravação audiovisual do Depoimento de Pedro Marcos Campos Lemos; Doc. 07.1 - Transcrição do depoimento de Pedro Marcos Campos Lemos; Doc. 07.2 - Gravação audiovisual do Depoimento de Elpídio Spiezzi Junior; Doc. 07.3 - Transcrição do depoimento de Elpídio Spiezzi Junior)

Não pode passar despercebido, conforme sequência da numeração de páginas dos documentos apresentados pela SECOM ao Ministério Públíco, que a ordem de serviço referente a última nota (6793) é de **02/06/2014**, e a ordem de serviço relativa às duas primeiras (6791 e 6792) são posteriores (**30/06/2014 e 23/10/2014, respectivamente**) (vide doc. 04).

Outro detalhe formal indiciário da fraude, além do vasto conjunto probatório que instrui a presente inicial, refere-se aos atestados falsos de recebimento das mercadorias anotados na NF pelo servidor AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO datar-se de 30/10/2014, e o demandado ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR ter assinado: **a) "o recebimento em 04/07/2014" (NF 6792); b) "o recebimento em 05/06/2014" (NF 6792); c) "o recebimento em 30/10/2014" (NF 6793)**, ou seja, o demandado ELPÍDIO assinou o suposto “recebimento” dos serviços/mercadorias em relação às duas primeiras notas fiscais **muito tempo antes da própria emissão dos respectivos documentos fiscais e do próprio empenho** (vide doc. 04).

Assim, extrai-se dos autos a comprovação de que o GRUPO GAZETA apresentou e recebeu três notas no valor de R\$505.500,00 cada uma, no total de R\$1.516.500,00, referentes a serviços não prestados.

A propósito, não é a primeira vez que o GRUPO GAZETA DE COMUNICAÇÃO, encabeçado por seu proprietário JOÃO DORILEO LEAL, utiliza-se de fraudes para receber créditos do Poder Públíco por serviços prestados em campanha eleitoral, pois tal manobra também foi usada para pagamento de despesas eleitorais do Grupo Político de SILVAL BARBOSA na campanha eleitoral de 2014, objeto do Inquérito Civil SIMP 001362-023/2012, conforme declarações prestadas por CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, ex-Secretário de Estado de Administração da época. **(doc. 08 - Declarações de César Roberto Zílio)**

A outra parte do débito, qual seja, R\$1.200.000,00 (hum milhão duzentos mil reais), SILVAL BARBOSA encarregou seu fiel escudeiro, PEDRO NADAF, de pagar o réu DORILEO.

Extrai-se das informações prestadas por NADAF e por SILVAL, que essa **parte da dívida fora paga com a dação em pagamento de dois apartamentos da CONCREMAX, no valor conjunto de R\$500.000,00 (apartamentos 503-f “torre “f” e 703-b “torre “b”, do Edifício Morada do Parque, matrículas do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá, matrículas nº 118.996 e 118.931, respectivamente);** e uma casa localizada no Bairro Jardim Califórnia, em Cuiabá, registrado no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá, sob a matrícula 80.878, que estava nome da ex-namorada de NADAF, de nome GEIZIANE ANTELO, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Esses imóveis foram negociados a JOÃO DORILEO LEAL (grupo Gazeta), por simulado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade imobiliária no dia 05 de maio de 2015, por meio de PEDRO JAMIL NADAF, sendo que os apartamentos foram escriturados em nome da ré AGROPECUÁRIA LAGOA DO SOL, pertencente a JOÃO DORILEO LEAL (**doc. 09 - Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade imobiliária; 09.1 - Matrículas dos referidos imóveis**)

Esses apartamentos são oriundos de propina recebida por SILVAL BARBOSA da CONCREMAX, como pagamento de benefício indevido ao grupo criminoso, em virtude dessa empresa (CONCREMAX) ter se apropriado de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da receita pública por meio de incentivos fiscais indevidos (**Crédito Outorgado fraudulento de ICMS**) - **Doc. 10 - Relatório de Auditoria do TCE em casos similares e Protocolo de intenções firmado entre o Estado e a CONCREMAX - crédito outorgado sem que a empresa tivesse feito investimento de infraestrutura para o Estado**), durante a construção de obras da Copa do Mundo de 2014, conforme esclarece o empresário JORGE ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, em declarações prestadas em 29/12/2016 (**Doc. 11 - Declarações de Jorge Antônio Pires De Almeida; Doc. 11.1 - Cópia da denúncia criminal**), reiterada em declarações prestadas em outra oportunidade na 9ª

Promotoria de Justiça Cível da Capital (**Doc. 12 - Gravação audiovisual do Depoimento de Jorge Antônio Pires De Almeida; Doc. 12.1 - Transcrição do depoimento de Jorge Antônio Pires De Almeida**)

A propósito, após firmar acordo de Leniência com o Ministério Público, o empresário JORGE ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA, a par de confessar a tramoia, ainda esclareceu que por ocasião da dação em pagamento desses dois apartamentos, o Réu JOÃO DORILEO LEAL, por intermédio do preposto, ADAIR NOGAROL, exigiu que se entabulasse entre a CONCREMAX e o JORNAL A GAZETA, um contrato de compra e venda (*rectius, permuta*) em que a CONCREMAX entregava os dois apartamentos em troca de fictícios serviços de publicidade, que jamais foram prestados.

Conforme declarações complementares de JORGE ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA e documentos por ele apresentados, na época a CONCREMAX já tinha contrato com **agência de publicidade** para divulgar seus produtos, em cujo mapa de publicações aparece as empresas do grupo gazeta, e cujo trabalho foi devidamente pago em dinheiro por meio de quitação de boletos, de modo que a CONCREMAX não tinha necessidade de contratar outros serviços, o que por si só prova a simulação da aludida permuta.

Não se pode deixar de observar que o plano real e total de mídia **já existente com a agência de publicidade** de que fala o empresário JORGE PIRES, a ser distribuído para todos os órgãos de comunicação relacionados, não custou mais do que R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e deste coube ao GRUPO GAZETA o valor de R\$49.000,00 (quarenta e nove mil reais), razão pela qual que é gritante a diferença com os R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que o Réu JOÃO DORILEO LEAL fez inserir falsamente, por interposta pessoa, como troca por serviços de publicidade no fictício contrato de permuta que teria entabulado com a CONCREMAX. (**doc. 13 - Declarações complementares de Jorge Antônio Pires De Almeida; Doc. 13.1 - Plano de mídia e comprovantes de pagamentos em dinheiro por meio de quitação de boletos**).

Com efeito, o estratagema arquitetado por JOÃO DORILEO tinha a finalidade de fazer a lavagem de dinheiro e dificultar a prova do mal feito, porque tinha ciência de que os apartamentos eram oriundos de dano ao patrimônio público provocados pela organização

crimosa chefiada por SILVAL, o que o torna, incluindo as empresas beneficiárias de seu grupo, responsáveis solidários na reparação, na condição de beneficiários de parte do valor desviado por intermédio do recebimento de tais imóveis.

Certo é que ao ser inquirido sobre os fatos, o réu JOÃO DORILEO LEAL nega com veemência a imputação (Doc. 14 - Gravação audiovisual do Depoimento de João Dorileo Leal; Doc. 14.1 - Transcrição das declarações de João Dorileo Leal), tal como também nega a participação no esquema o réu ADAIR NOGAROL (Doc. 15 - Gravação audiovisual do Depoimento de Adair Nogarol; Doc. 15.1 - Transcrição das declarações de Adair Nogarol), todavia, são desmentidos pelas provas angariadas no curso da instrução do inquérito civil, expostas ao longo desta inicial e trazidas à colação por meio dos documentos 01 a 15, juntados com a exordial, em virtude do que é proposta a presente demanda também visando a desconstituição da escritura pública de permuta em razão da fraude, bem como o resarcimento do dano proveniente de ato de improbidade administrativa, nos termos a seguir expendidos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal 1988 consagrou no art. 37, § 4º o princípio da moralidade administrativa como regente das atividades de toda Administração Pública, estabelecendo que atos de improbidade administrativa “importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Ao regulamentar o aludido dispositivo constitucional, veio a lume a Lei 8.429/92, na qual foram previstas a tipologia dos atos de improbidade administrativa, dividindo-os nas seguintes modalidades, respectivamente nos artigos 9º, 10 e 11: a) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito; b) os que causam prejuízos ao erário; c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No caso em apreço, a conduta ímpresa dos réus, causou enriquecimento ilícito (art. 9º, I, da Lei 8.429/92) dos servidores públicos, uma vez que utilizaram dinheiro público



para pagar dívida particular (de campanha eleitoral), bem como dano ao erário (art. 10, caput, inciso I, da Lei 8.429/92), e ofensa aos princípios da administração pública (art. 11, Lei 8.429/92), tanto em relação ao pagamento na mesma data das três notas fiscais de R\$1.516.500,00 (R\$505.500,00 cada um), bem como em relação a escritura pública e registro de permuta dos dois apartamentos no valor de R\$500.000,00 (R\$250.000,00 cada um: observação, foram escriturados no valor de R\$175.000,00 cada) com simulação de prestação de serviços à CONCREMAX.

Vejamos a delimitação do dano e individualização das condutas, nos quatro itens seguintes (2.1; 2.1.1; 2.2 e 2.2.1).

2.1 -DO DANO - DESVIO DE R\$1.516.500,00 da SECOM PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL

Conforme exposto e demonstrado no item 1 supra, comprova-se por intermédio de documentos e demais provas coletadas nos autos de investigação que, pelo menos, R\$1.516.500,00 (hum milhão quinhentos e dezesseis mil e quinhentos reais) foram desviados da SECOM e direcionados ao JORNAL a GAZETA para pagamento de parte da dívida particular (campanha eleitoral de 2014) assumida pelo então governador SILVAL BARBOSA.

Tal se deu mediante a expedição de três notas fiscais fraudulentas emitidas sem a respectiva prestação dos serviços, no valor total de R\$1.516.500,00 (R\$505.000,00), todas pagas no mesmo dia **13/11/2014**, já no crepúsculo da corrupta gestão ocorrida no governo SILVAL BARBOSA DA SILVA.

Essas notas fiscais foram **emitidas todas no dia 30/10/2014**, posteriormente aos empenhos de 01/10/2014, contendo ordens de serviços ocorridas antes do início e logo depois da campanha eleitoral daquele ano de 2014, com **datas de 30/06/2014** (nota fiscal nº 6791) e **23/10/2014** (nota fiscal nº 6792) e **02/06/2014** (nota fiscal nº 6793), sendo que dois terços dos materiais supostamente **teriam sido recebidos** pelo demandado ELPÍDIO, em **05/06/2014**, **04/07/2014**, ou seja, **antes mesmo do empenho**, detalhes, dentre outros já anotados nesta inicial, que corroboram as declarações de SILVA DA CUNHA BARBOSA (**vide doc. 04**).

2.1.1 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA QUANTO AO DANO DE R\$1.516.500,00

No contrato fraudulento com a Administração Pública referente às três notas fiscais no montante de R\$1.516.500,00 (R\$505.500,00 cada uma) e sua respectiva liquidação, além de SILVAL, tiveram relevante participação relevante tanto o então Secretário de Comunicação, PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS quanto seu Assessor Especial, ELPÍDIO SPIEZzi JÚNIOR, bem como JOÃO DORILEO LEAL, proprietário do Grupo Gazeta de Comunicação, e seu proposto ADAIR NOGAROL, responsável por levar as notas fiscais frias do JORNAL A GAZETA na SECON para recebimento de valores, ciente de que se tratavam de notas fiscais por serviços não prestados, conforme amplamente demonstrado retro no item 1.

No caso, consoante exposto alhures, a conduta do ex-secretário e ex-assessor especial, com aderência de vontade do representante legal da empresa demandada (JORNAL A GAZETA) e em benefício desta, com a participação de seu proprietário e do preposto (sócio de 1%), causou prejuízo ao patrimônio público no valor de R\$1.516.500,00, dano a que são obrigados reparar **solidariamente**, nos termos da lei 8.429/92 c/c art. 942 e parágrafo único do Código Civil, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da data do evento ilícito (respectivo pagamento indevido), qual seja **13/11/2014**, nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 328 do CC.

Não figura como litisconsorte passivo facultativo, o então servidor comissionado da SECOM, AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO, uma vez que, como dito, atestou falsamente as Notas Fiscais imbuído da fidúcia que vislumbrava das afirmações de seu chefe ELPÍDIO SPIEZzi JÚNIOR, de modo que incorreu em erro de tipo a lhe retirar o dolo necessário para a imputação a si de coautoria na prática do ilícito, mesmo porque, como servidor subalterno e sem a capacitação necessária para o desempenho do cargo, não teria como desobedecer às ordens da chefia, situação apta a lhe tirar a própria culpabilidade no episódio, pressuposto da aplicação de pena.

2.2 - QUANTO AO DANO DE R\$500.000,00 RELATIVO A APROPRIAÇÃO DE RECEITA PÚBLICA E POSTERIOR LAVAGEM DE DINHEIRO PARA EXAURIMENTO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EM PREJUÍZO DO ERÁRIO



Sede das Promotorias de Justiça da Capital
Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira
Mendes, s/nº
Setor D - Centro Político e Administrativo • Cuiabá/
MT
CEP: 78049-928



(65) 3611-0603



www.mpmt.mp.br

12 de 27



No caso, conforme demonstrado, a empresa CONCREMAX contribuiu para o enriquecimento ilícito de SILVAL BARBOSA e causou dano ao erário apropriando-se de R\$15.000.000,00 (quinze milhões) da receita pública por intermédio de convênio não previsto em lei estadual específica, por não ter investido em qualquer obra de infraestrutura no território estadual em favor do Estado que pudesse lhe dar o direito a receber fração ou o todo por intermédio de ICMS outorgado que devesse em favor do Estado.

Parte desse dano foi revertido à organização criminosa chefiada por SILVAL BARBOSA por meio de apartamentos, sendo que dois deles especificados no item 1, avaliados, em conjunto, em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), foram entregues, com a intermediação de PEDRO JAMIL NADAF, ao GRUPO GAZETA para pagamento de dívida particular (despesas com campanha eleitoral) garantida pelo então governador SILVAL BARBOSA, devendo a empresa beneficiária, assim como seu administrador, ser condenados ao resarcimento do prejuízo.

Certo é que, visando mascarar o negócio ilícito, o recebimento de valores com danos ao Estado, tal como narrado no item 1 supra, com a participação do demandado ADAIR NOGAROL, a pedido de JOÃO DORILEO LEAL, **foi simulado um contrato de permuta** entre a CONCREMAX e o JORNAL A GAZETA/AGROPECUÁRIA LAGOA DO SOL, do Grupo Gazeta, consolidando parte do enriquecimento ilícito da organização criminosa e o dano sofrido pelo erário, causado em razão da apropriação da receita pública pela CONCREMAX, cuja permuta visou a lavagem dos recursos públicos desviados, sendo, portanto **negócio jurídico nulo**, nos termos do artigo 167 e seguintes do Código Civil, senão vejamos:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.



§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Públco, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Assim, deverá ser declarada nula a simulada permuta dos referidos apartamentos, uma vez que realizada para fins da lavagem de valores oriundos de apropriação de receita pública, **devendo ser decretada a perda de ditos imóveis em favor do Estado de Mato Grosso.**

2.2.1 - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR QUANTO AO DANO DE R\$500.000,00, RELATIVO A APROPRIAÇÃO DE RECEITA PÚBLICA E POSTERIOR LAVAGEM DE DINHEIRO PARA EXAURIMENTO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO

Nesta toada, ciente da origem ilícita dos apartamentos, pouco se importando que os imóveis eram oriundos de propina provenientes de apropriação de receita pública, **JOÃO DORILEO LEAL**, com a participação de seu sócio/preposto, **ADAIR NOGAROL**, visando receber pela prestação de serviços particulares efetuados na campanha política de 2014, **simulou um contrato de permuta dos dois apartamentos** entre a CONCREMAX e o JORNAL A GAZETA/AGROPECUÁRIA LAGOA DO SOL, do Grupo Gazeta, consolidado o enriquecimento ilícito da organização criminosa chefiada por SILVAL BARBOSA e o dano sofrido pelo erário, causado em razão do desvio de verba pública pela CONCREMAX, cuja permuta visou a lavagem dos recursos públicos desviados.

Embora não tenha participado da apropriação da receita propriamente dita, que já estava consumada, JOÃO DORILEO LEAL e ADAIR NOGAROL tinham ciência de que estavam colaborando para o exaurimento do enriquecimento ilícito da organização criminosa e do dano ao patrimônio público, tanto que estes dois réus simularam permuta de prestação de serviços com a CONCREMAX, conforme depoimento de JORGE ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, cujo fato, no mínimo tipifica ofensa aos princípios da administração pública com produção de prejuízo ao erário.

Efetivamente, o fato de JOÃO DORILEO LEAL e ADAIR NOGAROL terem recebido tais apartamentos cientes de que eram oriundos de apropriação de receita pública manobrada pelos gestores do Estado em conluio com particulares, além de causar dano, por si só, ofende os princípios da administração pública previstos no art. 11 da Lei 8.429/92.

As empresas do grupo gazeta (JORNAL A GAZETA/AGROPECUÁRIA LAGOA DO SOL) beneficiárias do negócio jurídico simulado também devem ser condenadas a ressarcir o referido dano, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92, pois no final foram beneficiárias do ilícito ao receberem os ditos apartamentos em dação em pagamento por dívida de campanha.

Ademais, PEDRO JAMIL NADAF participou, de qualquer forma, para a prática deste ato de improbidade administrativa, uma vez que a mando de SILVAL intermediou o pagamento de dívida particular do ex-governador com JOÃO DORILEO LEAO/JORNAL A GAZETA, oferecendo-lhe como parte de pagamento os dois apartamentos recebidos da CONCREMAX, fruto de vantagem ilícita oriunda de apropriação de receita pública, conforme informado alhures.

É oportuno lembrar que **PEDRO JAMIL NADAF é beneficiário de termo de colaboração premiada firmada com a Procuradoria-Geral da República, no âmbito criminal**, e está colaborando efetivamente com as investigações no campo cível, devendo este Juízo levar isso em consideração, momento o grau de contribuição deste demandado para o desenlace dos fatos, no momento da prolação da sentença, para fins de fixação da respectiva sanção e/ou extensão do benefício para a instância cível (**Doc. 16 – Termo de Colaboração Premiada firmado entre Pedro Jamil Nadaf e a Procuradoria-Geral da República**).



2.3 - QUANTO À CONCREMAX, JORGE ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA

No mais, é relevante relembrar que em razão de estarem colaborando com as investigações, não fazem parte do polo passivo da demanda JORGE ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA (proprietário da CONCREMAX), SILVAL DA CUNHA BARBOSA, não se podendo olvidar que em relação ao benefício fiscal em si e demais apartamentos entregues como propina, a CONCREMAX foi investigada no inquérito civil público nº 008227-001/2018, no qual firmou acordo de Leniência.

Todavia, a CONCREMAX, embora tenha firmado acordo de Leniência, figura como ré na presente demanda apenas para fins de ressarcimento dos R\$500.000,00, uma vez que se pretende que tal seja realizado por meio da desconstituição da escritura pública de permuta retro mencionada entre CONCREMAX e JORNAL GAZETA/AGROPECUÁRIA LAGO DO SOL, e **consequente perda daqueles dois apartamentos em favor do Estado de Mato Grosso**, cujo êxito depende, salvo melhor juízo, de litisconsórcio passivo necessário unitário entre as partes daquele negócio jurídico fraudulento.

3. DO PEDIDO CAUTELAR DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES, DIREITOS E VALORES

Nos termos do artigo 37, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, regulamentado pelo artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1.992, quando o ato de improbidade administrativa causar lesão ao patrimônio público, deverá ser decretada a indisponibilidade de bens dos demandados.

Para a decretação da indisponibilidade de bens basta a demonstração de probabilidade de êxito do pedido principal, já que o *periculum in mora* é implícito.

No caso em exame, foi juntado com a inicial prova inequívoca do alegado, suficiente para dar verossimilhança e probabilidade de êxito no pedido condenatório, em virtude dos indícios suficientes de desvio de recursos públicos com a participação e benefício dos demandados no interesse da organização criminosa chefiada pelo ex-governador SILVAL BARBOSA.

Desta forma, é indeclinável o dever de obediência ao comando constitucional e legal, ensejando a presença do *fumus boni juris* para a decretação de indisponibilidade de bens no limite do montante necessário, adequado, dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem permear todas as decisões judiciais, cujo *periculum in mora* está implícito no comando constitucional, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios (STJ, REsp 1366721/BA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p. Acórdão Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 26.02.2014).

Desse modo, demonstrado os sérios indícios de dano ao patrimônio público – *fumus boni juris* – urge a decretação liminar de indisponibilidade de bens, a fim de assegurar o integral resarcimento aos cofres públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que não se exige a demonstração de que o demandado esteja dilapidando seu patrimônio para que se conceda a indisponibilidade dos bens. Trata-se de hipótese, como mencionado alhures, de *periculum in mora* implícito.

Esse entendimento prevalece também nas ações que buscam a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa que vise a aplicação apenas da “sanção” de resarcimento do dano ao erário proveniente de ato de improbidade administrativa doloso, ainda que as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 estejam prescritas, mesmo porque a reparação do dano é uma consequência inarredável do próprio ato de improbidade que nesse ponto é imprescritível e de resto a própria indisponibilidade, que é consequência acessória do principal (obrigação de reparar o dano).

A ação não prescreve. O que prescreve são algumas das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, pois a reparação do dano doloso, prevista como “sanção” no aludido dispositivo legal, é imprescritível em razão do comando constitucional. Se a ação para imposição de uma das consequências do ato de improbidade, prevista no art. 12, não prescreve (reparação do dano), também não prescreve o acessório, qual seja, a garantia do resultado útil da demanda previsto na Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.429/92: a decretação da indisponibilidade de bens.

Portanto, o acessório (indisponibilidade) segue o principal (obrigação de reparar o dano). Assim, havendo obrigação de reparar o dano, deve ser aplicada a indisponibilidade de bens prevista na lei como medida cautelar para a garantia de resarcimento.

Esse é o entendimento do TJMT assentado em várias oportunidades, senão vejamos:

01

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - DANOS DECORRENTES DE ATOS ÍMPROBOS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE DE GARANTIR A RESTITUIÇÃO DO DANO - APPLICABILIDADE DOS ARTS. 12, § 1º DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ART. 798 DO CPC/73 - JUÍZO DE COGNição SUMÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada que, não obstante apontar a existência de fumus boni iuris presumido, respalda-se na necessidade de se garantir a restituição do dano causado ao erário, revertendo-se o status quo ante, obstando a propagação dos efeitos nefastos causados nas finanças públicas. 2. " I - Em se tratando de ação civil pública em que se busca o ressarcimento de dano ao erário, como no caso, a indisponibilidade de bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido nos autos principais visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Precedentes. II - Agravo desprovido." (TRF-1 - AG: 69796 AM 0069796-30.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). 3. Corroborando ainda a necessidade de manutenção da indisponibilidade de bens decretada, considerando que se trata de juízo de cognição sumária, imprescindível a observância ao princípio in dubio pro societate, através da garantia do ressarcimento ao erário, ainda que prescrita a análise dos atos de improbidade administrativa. 4. Recurso desprovido.

(TJMT - N.U 0047968-87.2016.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 10/04/2017, Publicado no DJE 04/05/2017)

02

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992 — INDÍCIOS VEEMENTES E CONCORDANTES — CONSTATAÇÃO — INDISPONIBILIDADE DE BENS — INDISPENSABILIDADE. A ação de ressarcimento ao erário decorrente da prática de condutas tipificadas como atos de improbidade administrativa é imprescritível. Para a decretação da indisponibilidade de bens, em ação civil pública que decorre de improbidade administrativa, é suficiente a demonstração de indícios da prática de atos ímparobos, a caracterizar o fumus boni juris, uma vez que o periculum in mora está implícito no comando legal. Presentes indícios veementes e



concordantes da prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário a indisponibilidade de bens é medida que se impõe. Recurso provido.

(TJMT - N.U 0157451-86.2015.8.11.0000, , LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/04/2016, Publicado no DJE 09/05/2016)

03

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PREScriÇÃO – NÃO ANALISADA NA ORIGEM – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AFASTADA, POR MAIORIA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PREScriÇÃO DA SANÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – EX-SERVIDORES PÚBLICOS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA DE AUTARQUIA MUNICIPAL – EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS ATOS ÍMPROBOS – DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – POSSIBILIDADE – PERICULUM IN MORA PRESUMIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/1992 – PRECEDENTES DO STJ –IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO MERITÓRIA DOS FATOS – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – EXERCÍCIO EM MOMENTO OPORTUNO NO DECORRER DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.1. Por maioria, restou decidido que não caracteriza supressão de instância, a análise de matéria de ordem pública ainda não apreciada pelo Magistrado Singular.2. O resarcimento ao erário, por atos de improbidade são imprescritíveis, conforme dispõe o art. 37, § 4º e § 5º, da Constituição Federal.3. A indisponibilidade ou bloqueio de bens é medida de cautela que visa assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessário, para respaldá-la, a presença de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade (fumus boni juris). Consoante vastos precedentes do STJ, inclusive em recurso repetitivo, tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei n. 8.429/92.4. O mérito dos supostos atos de improbidade administrativa que motivaram a propositura da ação civil pública originária, deverão ser objeto de debate após a regular produção de provas e em momento oportuno, em respeito aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

(TJMT - N.U 0174862-45.2015.8.11.0000, , HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/04/2018, Publicado no DJE 22/05/2018)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

04

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREScriÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RISCO DE DANO PRESUMIDO.



1. A prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 não impede a decretação da indisponibilidade de bens, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento dos prejuízos causados ao erário.
2. Identificada pela instância ordinária a verossimilhança das alegações do Ministério Pùblico acerca da prática do ato ímparo, sem nenhuma insurgência do réu/agravante, não se faz necessária a demonstração de risco iminente de dilapidação do patrimônio para o deferimento da cautelar de indisponibilidade de bens, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 588.830/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Com efeito, há que se decretar a indisponibilidade de bens, que sempre deve ser concedida pelo juízo quando demonstrado o efetivo dano ao patrimônio público decorrente de atos de improbidade administrativa, sendo dispensável a demonstração de dilapidação de bens por parte do réu, pois o complexo de normas acauteladoras visa resguardar o resarcimento sofrido pelo erário, consoante assente jurisprudências dos tribunais pátrios incluindo do STJ.

Assim, a decretação da indisponibilidade é medida de JUSTIÇA e necessária para garantir a recomposição do erário, que foi sordidamente surrupiado.

Em face do exposto, considerando os fundados indícios de ato de improbidade administrativa que a um só tempo violou princípios administrativos, promoveu o enriquecimento ilícito e provocou dano, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, **pede** seja decretada, liminarmente, ***inaudita altera parte***, a indisponibilidade dos bens e valores dos demandados, nos seguintes termos:

1. **PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS**, no valor de **R\$3.684.934,11** (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e quatro reais) (doc. 16.1);
2. **ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR**, no valor de **R\$3.684.934,11** (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e quatro reais)(doc. 16.1)



3. **JOÃO DORILEO LEAL**, no valor de **R\$4.795.509,43** (quatro milhões setecentos e noventa e cinco mil quinhentos e nove reais) (doc. 16.1 + 16.2);
4. **JORNAL A GAZETA**, no valor de **R\$4.795.509,43** (quatro milhões setecentos e noventa e cinco mil quinhentos e nove reais) para fins do art. 7º da Lei 8.429/92 (doc. 16.1 + 16.2)
5. **ADAIR NOGAROL**, no valor de **R\$4.795.509,43** (quatro milhões setecentos e noventa e cinco mil quinhentos e nove reais) (doc. 16.1 + 16.2)
6. **AGROPECUÁRIA LAGOA DO SOL - Eireli**, no valor de **R\$1.110.575,30** (um milhão cento e dez mil quinhentos e setenta e cinco reais) (doc. 16.2).

Deixa-se de pedir a indisponibilidade de bens em relação a PEDRO JAMIL NADAF, uma vez que entregou-os em delação premiada à Procuradoria-Geral da República, cuja indisponibilidade poderia causar embaraços ao cumprimento do acordo firmado com o Ministério Público Federal.

4. DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Em face do exposto, o Ministério Públ do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu representante que a presente subscreve, **pede** digne-se Vossa Excelênci em **julgar totalmente procedente a pretensão para o fim de:**

4.1) **declarar a nulidade da escritura pública de compra e venda (permuta) e respectivos registros constantes das matrículas nº 118.996 e 118.931 do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá, referente aos apartamentos 503-f “torre “f” e 703-b “torre “b”, do Edifício Morada do Parque, firmadas, respectivamente, em 21/08/2015 e 29/02/2016, entre a ré CONCREMAX - CONCRETO, ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA e a AGROPECUÁRIA LAGOA DO SOL - Eireli, bem como a perda desses bens imóveis em favor do Estado de Mato Grosso, avaliados na data da permuta, em R\$250.000,00, perfazendo o total de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) (vide doc. 09 e 09.1);**



4.2) **condenar os servidores públicos PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS e ELPÍDIO SPIEZI JÚNIOR**, como incursos nas penas cominadas no art. 12 c/c art. 3º, art. 9º, caput, inciso XI, art. 10, caput, incisos I e XII, e subsidiariamente art. 11 (ofensa aos princípios da administração pública) todos da Lei 8.429/92, pela prática do ato de improbidade administrativa narrado nos itens 1 e 2 supra, fixando-lhes a pena de obrigação solidária de reparar o dano ao erário, no montante de **R\$1.516.500,00 (um milhão quinhentos e dezesseis mil e quinhentos reais)**, com atualização monetária e acréscimos juros de 1% ao mês, a partir da data da prática do ato ilícito, conforme as datas das ordens bancárias constantes dos autos de **13/11/2014** (Súmula 54 STJ e art. 398 do Código Civil);

4.3) **condenar os empresários JOÃO DORILEO LEAL, ADAIR NOGAROL e o JORNAL A GAZETA**, como incursos nas penas cominadas no art. 12 c/c art. 3º, art. 9º, caput, incisos I e XI e art. 10, caput, incisos I e XII, e subsidiariamente art. 11 (ofensa aos princípios da administração pública), todos da Lei 8.429/92, pela prática do ato de improbidade administrativa narrado nos itens 1 e 2 acima, fixando-lhes a pena de obrigação solidária de reparar o dano ao erário, no montante de **R\$2.016.500,00 (dois milhões dezesseis mil e quinhentos reais)**, com atualização monetária e acréscimos juros de 1% ao mês, a partir da data da prática do ato ilícito, consoante Súmula 54 STJ e art. 398 do Código Civil. (conforme as datas das ordens bancárias constantes dos autos - **13/11/2014** - em relação aos R\$1.516.500,00 e conforme a data do instrumento particular de compra e venda de unidade imobiliária - **05/05/2015**, em relação aos R\$500.000,00 referente aos apartamentos), sendo que deste valor deverá ser abatida a importância relativa a atualização dos valores dos dois apartamentos, desde haja declaração de nulidade da respectiva venda (permuta) e perda daqueles dois imóveis em favor do Estado de Mato Grosso.

4.4) **condenar a AGROPECUÁRIA LAGOA DO SOL**, como incursa nas penas cominadas no art. 12, I e II c/c art. 3º, art. 9º, caput, incisos I e XI e art. 10, caput, incisos I e XII, e subsidiariamente art. 11 (ofensa aos princípios da administração pública) c/c art. 12, III e art.3º, todos da Lei 8.429/92, pela prática do ato de improbidade administrativa narrado nos itens 1 e 2 retro, fixando-lhe a pena de obrigação solidária de reparar o dano ao erário, no montante de **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, com atualização monetária e acréscimos juros de 1% ao mês, a partir da data da prática do ato ilícito, consoante Súmula 54 STJ e art. 398 do Código Civil. (conforme a data do instrumento particular de



compra e venda de unidade imobiliária – **05/05/2015**), sendo que deste valor deverá ser abatida a importância relativa a atualização dos valores dos dois apartamentos, desde haja declaração de nulidade da respectiva venda (permuta) e perda daqueles dois imóveis em favor do Estado de Mato Grosso.

4.4) condenar a PEDRO JAMIL NADAF, como incursão nas penas cominadas no art. 12, I e II c/c art. 3º, art. 9º, caput, incisos I e XI e art. 10, caput, incisos I e XII, e subsidiariamente art. 11 (ofensa aos princípios da administração pública) c/c art. 12, III e art.3º, todos da Lei 8.429/92, pela prática do ato de improbidade administrativa narrado nos itens 1 e 2 retro, **fixando-lhe uma ou algumas das penas cominadas no respectivo dispositivo legal** (art. 12), lembrando-se que este demandado é beneficiário de termo de colaboração premiada firmada com a Procuradoria-Geral da República no âmbito criminal, homologada pelo Supremo Tribunal Federal, e está colaborando efetivamente com as investigações no campo cível, devendo esse Juízo levar isso em consideração no momento da prolação da sentença, mormente o seu grau de contribuição para o desenlace dos fatos, para fins de definição da respectiva sanção e/ou extensão do benefício para a instância cível.

5. DOS REQUERIMENTOS:

Para tanto requer:

- a) seja oficiado a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso para que se averbe em todas as matrículas de imóveis que ali possam haver registro, pertencentes aos Requeridos, a cláusula de indisponibilidade, para ciência de terceiros, remetendo-se a esse Juízo cópias das matrículas encontradas em nome dos demandados, até o limite proposto no item 3 em relação a cada demandado;
- b) seja oficiado ao Presidente do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), para que insira restrição nos registros e se abstenha de efetuar quaisquer alienações de veículos pertencentes dos



Requeridos, encaminhando a esse Juízo relação com informações de todos os bens ali encontrados em nome dos demandados, até o limite proposto no item 3 em relação a cada demandado;

c) seja determinado o bloqueio de valores pelo SISBAJUD, em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelos demandados, até o limite proposto no item 3 em relação a cada demandado;

d) inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014 (<https://www.indisponibilidade.org.br>), para que haja a circulação entre Cartórios de Registro de Imóveis e indisponibilidade dos bens dos demandados, até o limite proposto no item 3 em relação a cada demandado;

e) sejam os demandados intimados da concessão da liminar de indisponibilidade de bens, ordenando-lhe expressamente para que se abstenha da prática de quaisquer atos que impliquem alienação parcial ou total do seu patrimônio até o limite proposto no item 3 em relação a cada demandado;

f) notificação dos demandados, para, querendo, oferecer manifestação escrita no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17 § 7º da Lei nº 8.429/92;

g) a intimação pessoal do Estado, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a ação e pratique, querendo, os atos que lhe são facultados pelo art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, registrando que a citação do Estado deverá anteceder à citação dos demandados, uma vez que o ente público poderá integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;

h) a intimação pessoal do autor (MPE) nesta ação, conforme determinação do art. 180 c/c art. 183, §1º do CPC, no endereço constante do rodapé, observando-se ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85 (sem adiantamento de custas, emolumentos honorários periciais ou outras despesas);

i) dispensa da audiência prévia de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil), porque por ora o Ministério Públíco não vislumbra a possibilidade de acordo, nada impedindo que durante o decorrer



da lide possa surgir ambiente favorável à conciliação, caso em que será providenciado *oportuno tempore* os requerimentos necessários;

j) seja proferida decisão recebendo a presente inicial, ordenando consequentemente a citação dos demandados para, querendo, apresentar resposta no prazo e forma legal, na forma do § 9º do citado art. 17 da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia e confissão (arts. 239 e 344 do CPC);

k) provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, a ser especificada na fase processual própria, mormente por meios dos documentos juntados, depoimento pessoal dos demandados, sob pena de confissão e, se necessário, por intermédio do depoimento de testemunhas, a serem arroladas tempestivamente, juntada de novos documentos, perícia e outros que se mostrarem oportunos.

6. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de **R\$4.795.509,43** (quatro milhões setecentos e noventa e cinco mil quinhentos e nove reais).

Cuiabá-MT, 17 de fevereiro de 2021.

ARNALDO JUSTINO DA
SILVA:71152504991

Assinado de forma digital por
ARNALDO JUSTINO DA
SILVA:71152504991
Dados: 2021.02.17 17:36:49 -04'00'
Arnaldo Justino da Silva
Promotor de Justiça

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Doc. 01 - Portaria de Instauração de Inquérito Civil;

Doc. 02 - Anexo 39 do Acordo de Colaboração Premiada firmado pela Pedro Jamil Nadaf;

Doc. 02.1 - Gravação audiovisual do Depoimento de Pedro Jamil Nadaf;

Doc. 02.2 - Transcrição do depoimento de Pedro Jamil Nadaf;

Doc. 03 - Anexo 32 do termo de declarações de Silval da Cunha Barbosa;

Doc. 03.1 - Gravação audiovisual do Depoimento de Silval da Cunha Barbosa;

Doc. 03.2 - Transcrição do depoimento de Silval da Cunha Barbosa;



Doc. 04 - Processo completo de liquidação das referidas notas fiscais;

Doc. 04.1 - Relatório de análise documental;

Doc. 05 - Gravação audiovisual do Depoimento de Aquino Monteiro da Silva Filho;

Doc. 05.1 - Transcrição do depoimento de Aquino Monteiro da Silva Filho;

Doc. 06 - “ITEM 04. DOC 10 - Fl. 1228 – Relação de Empresas Gráficas que sagraram vencedora em Pregão, encartado na Delação de José Geraldo Riva”;

Doc. 06.1 - Declarações audiovisuais de José Geraldo Riva referente ao anexo 04;

Doc. 06.2 - Transcrição das declarações de José Geraldo Riva, referente ao anexo 04;

Doc. 06.3 - Declarações audiovisuais de José Geraldo Riva, referente ao anexo complementar, nº 58, item Y15273J01 - 01 - PODER LEGISLATIVO_1;

Doc. 06.4 - Transcrição das declarações de José Geraldo Riva, referente ao anexo complementar, nº 58, Y15273J01 - 01 - PODER LEGISLATIVO_1;

Doc. 07 - Gravação audiovisual do Depoimento de Pedro Marcos Campos Lemos;

Doc. 07.1 - Transcrição do depoimento de Pedro Marcos Campos Lemos;

Doc. 07.2 - Gravação audiovisual do Depoimento de Elpídio Spiezzi Junior;

Doc. 07.3 - Transcrição do depoimento de Elpídio Spiezzi Junior;

Doc. 08 - Declarações de César Roberto Zílio;

Doc. 09 - Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade imobiliária;

Doc. 09.1 - Matrículas dos referidos imóveis;

Doc. 10 - Relatório de Auditoria do TCE em casos similares e Protocolo de intenções firmado entre o Estado e a CONCREMAX - crédito outorgado sem que a empresa tivesse feito investimento de infraestrutura para o Estado;

Doc. 11 - Declarações de Jorge Antônio Pires de Miranda;

Doc. 11.1 - Cópia da denúncia criminal;

Doc. 12 - Gravação audiovisual do Depoimento de Jorge Antônio Pires de Miranda;

Doc. 12.1 - Transcrição do depoimento de Jorge Antônio Pires de Miranda;

Doc. 13 - Declarações complementares de Jorge Antônio Pires de Miranda;

Doc. 13.1 - Plano de mídia e comprovantes de pagamentos em dinheiro por meio de quitação de boletos;

Doc. 14 - Gravação audiovisual do Depoimento de João Dorileo Leal;



Doc. 14.1 - Transcrição das declarações de João Dorileo Leal

Doc. 15 - Gravação audiovisual do Depoimento de Adair Nogarol;

Doc. 15.1 - Transcrição das declarações de Adair Nogarol;

Doc. 16 - Termo de Colaboração Premiada firmado entre Pedro Jamil Nadaf e a Procuradoria-Geral da República;

Doc. 17 - Termo de Colaboração Premiada firmado entre Silval da Cunha Barbosa e a Procuradoria-Geral de Justiça;

Doc. 18 - Acordo de Leniência firmado entre Concremax, Jorge Antônio Pires de Miranda e o Ministério Públíco Estadual;

Doc. 19.1 - Memória de cálculo do dano com atualização monetária e juros a partir da data do fato, referente ao dano de R\$1.516.500,00;

Doc. 19.2 - Memória de cálculo do dano com atualização monetária e juros a partir da data do fato, referente ao dano de R\$500.000,00;

